



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

Voto nº 1041/2026

PROCEDIMENTO: JF/JOI/SC-5002637-51.2024.4.04.7208-IP

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAJAI/BRUSQUE

PROCURADOR OFICIANTE: FELIPE D'ELIA CAMARGO

RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO CONTRA DESEMBARGADORA FEDERAL. O MPF PROMOVEU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. O JUIZ FEDERAL DISCORDOU DAS RAZÕES DO MPF E ENTENDEU QUE OS FATOS CARACTERIZAM O CRIME DE DESACATO. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR, PARA REVISÃO. PRESENTES NOS AUTOS INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME DE DESACATO. DEVE-SE DAR PROSSEGUIMENTO À PERSECUÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de inquérito policial, instaurado para apurar a possível prática do crime de desacato (art. 331 do CP), calúnia (art. 138 do CP) e injúria (art. 140 do CP), por Alvaro B.J. contra desembargadora federal, do Tribunal Regional Federal – 4ª Região. Consta dos autos o seguinte: **(a)** Alvaro se insurgiu contra a tramitação de um processo em trâmite no TRF-4ª Região, no qual sua mãe figura como parte; **(b)** interessado na referida ação, Alvaro mandou e-mails para a Ouvidoria do TRF-4ª Região, com as seguintes declarações: *“Boa tarde! Solicito informar qual Lei que permite a puta ladra Des. Federal A.C.F.B. não cumprir com a Lei 13105/2015 Art. 226. O juiz proferirá: I – os despachos no prazo de 5 (cinco) dias; II - as decisões interlocutórias no prazo de 10 (dez) dias; III - as sentenças no prazo de 30 (trinta) dias. Se para roubarem é permitido, cumprir prazo é o de menos! (12-10-2023)”*; *“Boa tarde! Até quando vamos ser lesados pela organização criminosa do poder judiciário? Em qual Lei está escrito que o magistrado não precisa cumprir Leis?....(19-10-2023)”*; **(c)** a Ouvidoria encaminhou as mensagens à desembargadora federal que, em 31-10-2023, prestou esclarecimentos ao Presidente do TRF4. Informou que recebeu telefonema do reclamante, o qual cobrou providências no processo e disse que a desembargadora *“era paga para resolver”*; **(d)** Alvaro também ligou no gabinete da desembargadora federal e, em conversa com servidora, também apontou o seguinte: *“você e servidora pública e eu que pago o seu salário”* e *“você trabalha para mim”*; **(e)** Álvaro prestou depoimento à Polícia Federal e referiu-se ao Poder Judiciário, Ministério Público Federal, INSS e Polícia Federal como o *“Império do Mal”* ou *“Eixo do Mal”* de forma consistente; o Judiciário e o MPF utilizam um CNPJ ilegal para funcionar como um *“prostíbulo denominado”* com o objetivo de *“roubar os cidadãos brasileiros”*. Referiu-se à PF, Justiça Federal e MPF como *“ladrões”* e que o dinheiro dos benefícios de sua família foi *“roubado”* e transportado para contas ilegais; **(f)** as diligências evidenciaram que Álvaro possui diversos registros de ofensas dirigidas à servidores e autoridades públicas; **(g)** verifica-se que o MPF manifestou-se nos autos do processo nº 5018629-73.2024.4.04.7201 solicitando a instauração de um incidente de insanidade mental, sem informação sobre o resultado.

1.1. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, sob o seguinte fundamento: **(a)** *“Quando o autor dos fatos inapropriadamente questionou por e-mail: “Até quando vamos ser lesados pela organização criminosa do poder judiciário?”, não cometeu crimes, visto que fez imputação genérica a órgão público e não a alguém determinado ou determinável, pelo que inexistente tipicidade na conduta praticada, conforme art. 138 do CP”*; **(b)** *“Com relação às ofensas proferidas à desembargadora, destaca-se que a caracterização do crime de desacato exige a demonstração segura do “dolo específico” do agente em desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido”*; **(c)** *“a conduta praticada*

pelo autor do fato foi direcionada à personalidade da ofendida, razão pela qual o delito se enquadra às hipóteses previstas no art. 138 c.c. 141, II, do CP e 140 c.c. 141, II, do CP”; (d) “O direcionamento das ofensas à ouvidoria do TRF-4 e não diretamente à desembargadora reforçam a ausência de ânimo específico de desprestígio à função pública. O ânimo verificado, portanto, foi o de ofensa pessoal à desembargadora em razão de suas funções, por não ter ela, segundo o autor do fato, cumprido o prazo (impróprio) do CPC para proferir despacho.(...) Dito isso, não houve representação pessoal por parte da desembargadora A.C.F.B., conforme art. 103 do Código Penal, tendo a comunicação sido realizada de ofício pelo presidente do TRF-4 à Polícia Federal. Assim, operou-se a decadência do direito de representação da ofendida, que não a realizou no prazo legal”; (e) o Procurador da República oficiante também destacou que o crime de desacato deve ser praticado na presença do funcionário público, o que não ocorreu no caso, já que as declarações foram feitas por e-mail.

1.2. O Juiz Federal discordou do arquivamento, sob o seguinte fundamento: *“Não obstante a manifestação constante nos autos, a meu sentir, a tipificação adequada para a conduta em apuração é de desacato, de acordo com a dicção do art. 311 do Código Penal: (...) Embora na representação ministerial tenha sido referido que “o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que o crime de desacato deve ser praticado na presença do funcionário público”, há de se interpretar a norma de forma teleológica. Não há que se exigir a presença física do funcionário público se a ofensa foi realizada por e-mail. Se assim não fosse, essas condutas, bastante comuns na era das comunicações eletrônicas, ficariam criminalmente impunes mesmo diante da prática do núcleo do tipo, que sequer exige a referida presença. Ademais, no caso concreto, não há dúvidas de que as ofensas proferidas chegaram ao conhecimento da destinatária, conforme demonstra a manifestação apresentada às fls. 14 e 15 do evento 1, PORT_INST_IPL1, assinada pela Exma. Desembargadora Federal. (...) No caso em apreciação, não se trata de mera ofensa de cunho pessoal, mas de palavras injuriosas diretamente voltadas ao exercício da função pública desempenhada pela Desembargadora Federal. A expressão “puta ladra Des. Federal” (p. 9, evento 1, DOC1), dirigida a uma magistrada no exercício de suas funções, ultrapassa, em meu sentir, os limites da crítica ou desabafo e configura o crime de desacato. A conduta atinge diretamente a dignidade da função pública, ferindo o respeito institucional que deve pautar as relações entre cidadão e Estado. O termo “ladra”, sugerindo desonestidade no exercício do cargo, aliado às outras mensagens encaminhadas pelo acusado no mesmo contexto no sentido de que há uma ‘organização criminosa do poder judiciário’, maculam a função pública por si só. Todavia, ao inserir a palavra “puta” em suas mensagens, há uma camada adicional de violência de nítido viés de gênero, valendo-se de um termo misógino historicamente utilizado para desqualificar moralmente as mulheres, servindo como instrumento de dominação simbólica e humilhação pública e atacando frontalmente não apenas a Desembargadora Federal aqui vítima, mas toda a classe. Assim, considerando que a ofensa não apenas atinge a pessoa da magistrada, mas também a figura institucional que ela representa, está-se diante de desacato”.*

1.3. Remessa dos autos à 2ª CCR para revisão (art. 62, IV, da LC nº 75/93).

2. Em que pese os respeitáveis fundamentos apresentados pelo Procurador da República oficiante, o arquivamento é prematuro.

2.1. No estágio inicial da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos da autoria e/ou da materialidade, após esgotadas as diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

2.2. As declarações do investigado, especialmente o uso de termos como “puta ladra Des. Federal”, ultrapassam manifestamente os limites da liberdade de expressão, da crítica, do mero desabafo ou de descontentamento, configurando um ataque direto à dignidade da função pública exercida pela vítima. Estas manifestações visam menosprezar a figura institucional que ela representa, bem como desprestigiar o exercício da função judiciária por ela exercida.

2.3. Além disso, cabe destacar que o investigado age de modo contumaz na prática dos crimes de desacato, calúnia e injúria, fato comprovado por seus diversos registros de condutas semelhantes contra variados servidores e autoridades públicas.

3. Não homologação do arquivamento, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo Juiz Federal. Designação de outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF nº 210, alterada pela Resolução CSMPF nº 250, de 26-06-2025.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Atento ao que consta dos autos, voto pela NÃO HOMOLOGAÇÃO do arquivamento, pelas razões acima expostas.

Determino designar outro membro do MPF para adotar as providências que entender cabíveis, nos termos do art. 30-D da Resolução CSMPF n.º 210, alterada pela Resolução CSMPF n.º 250, de 26-06-2025.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da unidade de origem, para cumprimento, cientificando-se o membro do MPF oficiante e o Juízo competente, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, *data da assinatura eletrônica.*

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
COORDENADOR - 2.ª CCR ▾

1262913727